



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 03 de setembro 1990....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.503

Recurso nº 96.587 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1987

Recorrente USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DO VALOR DE INVESTIMENTOS - Não comprovada a hipótese de perda permanente prevista no inciso II do artigo 317 do RIR/80, cujo ônus compete à pessoa jurídica, nos termos do § 1º do citado dispositivo, deveria a fiscalizada adicionar o valor da provisão ao lucro líquido, para determinação do lucro real, justificando-se, à sua falta, o procedimento fiscal para resguardar o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.610/89-51

RECURSO Nº: 96.587
ACÓRDÃO Nº: 101-80.503
RECORRENTE: USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ALCOOL S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., qualificada nos autos, foi autuada, dentre outras matérias tributárias não objeto de controvérsia, por inobservância do regime de escrituração ao deixar de adicionar ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, parte da provisão constituída a título de perdas prováveis na realização de investimentos em cooperativas, cujas quotas-partes foram alienadas no período-base relativo ao 2º semestre 86, exercício de 1987, resultando na postergação do pagamento do imposto, sujeitando-se assim ao recolhimento da insuficiência de correção monetária devidamente atualizada sobre o imposto de renda postergado, multa e juros de mora (fls. 265/266).

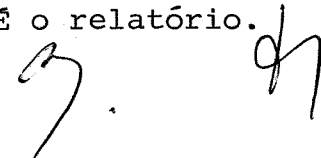
Irresignada, impugnou essa exigência (fls. 278 e 282), alegando que era cooperada da Copersucar, corrigindo o investimento nela aplicado. Esta, por sua vez, não corrigia o valor das referidas quotas, tanto assim que ao desligar-se daquela cooperativa, em 30.06.86, recebeu as quotas subscritas pelo valor original. Por entender que havia a cada ano uma perda efetiva e permanente pelo valor da correção monetária do investimento, ao cabo do quarto ano, constituiu provisão para perdas a ela equivalente, baixando o valor contra o resultado do exercício. Entende estar correto o seu procedimento face à legislação das cooperativas e do imposto de renda, requerendo o cancelamento da exigência. *dh* *7*

O lançamento foi mantido sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- "a) a empresa, segundo o disposto no art. 11, do Estatuto da Copersucar, pode transferir a outro associado as quotas que possui;
- b) o contribuinte não comprovou que na data da constituição da provisão havia realmente perda permanente nem impossibilidade de recuperação, portanto, deveria ter adicionado ao lucro líquido do exercício os valores da provisão que constituiu (art. 32 do DL 1598/77 - art. 321, do RIR/80);
- c) o Acórdão nº 101-77956, do 1º C.C., "IRPJ - a provisão para perdas prováveis na realização' de investimentos: a não comprovação da perda permanente da realização de investimentos efetivados em cooperativa exclui a dedutibilidade da provisão constituída";
- d) a perda efetiva somente ocorreu quando a empresa se desligou da Copersucar (30.06.86) e nesta data que deveria reconhecer o prejuízo;
- e) deixando de efetuar a adição determinada no artigo 21, do RIR/80, a interessada reduziu indevidamente o resultado tributável nos exercícios de 1984 a 1986 e 1986 primeiro semestre, ocasionando com isso a postergação do Imposto de Renda;

Em seu recurso, a empresa persevera na licitude' de seu procedimento, dizendo que a decisão recorrida desprezou as provas e os motivos da recorrente que comprovam a impossibilidade de recuperação do valor provisionado. Sustenta ser permanente a perda da correção a cada ano, citando dispositivos do estatuto da Copersucar que previa a devolução das quotas sem correção monetária. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.610/89-51

Acórdão nº 101-80.503

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As participações permanentes em outras sociedades classificam-se no ativo permanente (Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso III) e dessa regra não se excepciona a participação societária no capital da Copersucar.

Essa participação como conta do ativo permanente deve ser corrigida anualmente, produzindo saldos credores de correção monetária, contrabalançando os efeitos dos saldos devedores de correção monetária da parcela de capital (patrimônio líquido) investido na aquisição da participação societária (RIR 80, art. 347, inciso I, "a" e "b", e II).

O fato de a empresa em que se fez o investimento atualizar ou não o seu capital não modifica a obrigação de a investidora corrigir o seu investimento, uma vez que não deixou de corrigir a parcela correspondente do seu patrimônio líquido.

Deste modo, a regra geral é que os ganhos e perdas do capital investido sejam apurados quando ocorrer uma das formas de realização previstas no artigo 317 do RIR/80, ou sejam, alienação, ainda que por desapropriação, baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou liquidação de bens do ativo permanente.

A fiscalizada alienou suas quotas no segundo semestre de 1986, (fls. 266) mais precisamente em 30.06.86 (fls. 282), e, aí sim, deveria apurar o resultado de seu investimento, computando-o no lucro real do exercício de 1987, na forma estabelecida no artigo 317 e §§ do RIR/80.

M. *dh* *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.610/89-51
Acórdão nº 101-80.503

Diferentemente, a empresa apegou-se à exceção pre vista na parte final do art. 321 do RIR/80, sem atender-lhe um de seus pressupostos, cumulativos e indissociáveis, para distor cer a regra de apuração dos resultados, antecipando a realização parcial de prejuízos e, assim, afetando indevidamente os resultados dos dos exercícios de 1983 a 1986, 1º semestre.

O citado artigo 317 do RIR/80 determina que a pro visão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos seja, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, mas excepcionalmente permite, em relação à provisão constituída depois de três anos da aquisição' de investimento, a perda comprovada pela pessoa jurídica como permanente, entendendo-se como tal a de impossível ou improvável recuperação.

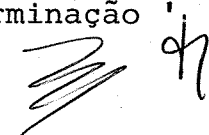
Ora, a empresa não havia sofrido nenhuma perda, já que esta somente poderia ser determinanada quando da ocorrência' de uma das hipóteses contidas no art. 317 do RIR/80.

Presumiu e não comprovou provável perda, esquecendo-se que poderia alienar suas quotas a outro associado da Copersucar, de acordo com o artigo 11 do Estatuto daquela Coopeerativa, datado de 19.11.1979 (fls. 230/252), portanto vigente em 30.06.86, data em que alienou suas quotas.

A alteração estatutária que modificou o mencionado artigo ocorreu em 14.04.87 (fls. 283), após a alienação das quotas da recorrente.

Assim, a empresa poderia ter alienado suas quotas por valor igual ou superior ao seu custo contábil (§ 1º do art. 317, do RIR/80) e não sofrer prejuízos, e até mesmo obter lucro.

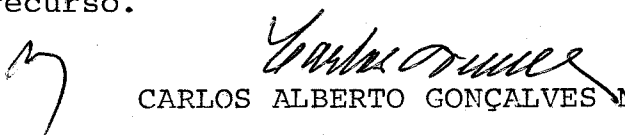
Assim, não tendo a pessoa jurídica comprovada a hipótese de perda permanente prevista no inciso II do artigo 317 do RIR/80, cujo ônus lhe compete por expressa determinação

7. 

Acórdão nº 101-80.503

d. contida no parágrafo primeiro do citado dispositivo, afetou in devidamente o lucro real dos exercícios anteriores à alienação da participação societária, ao não adicionar ao lucro líquido' dos períodos-bases correspondentes o valor da provisão das perdas prováveis na realização do valor de investimentos.

Na esteira dessas considerações, nego provi-mento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

